



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de junho de 2018

nº 1643 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 22

Licitações

>>Avisos Pág. 23

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/18

PROCESSO: 3408/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

REPRESENTANTE: Latina Comércio e Serviços Eireli - ME - CNPJ nº 21.373.522/0001-09

RESPONSÁVEIS: Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

ADVOGADO: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

REVISOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª, de 2 de maio de 2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ENTREGA DE PRODUTO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ACESSÓRIOS QUE OTIMIZAM O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1) A Administração Pública poderá acolher proposta de produto que possua qualidade superior à especificada no edital, desde que mantidas as configurações essenciais do equipamento, não haja prejuízo para a competitividade e o preço obtido revele-se vantajoso para o poder ou órgão licitante.

2) A exigência, no edital de licitação, de produtos acessórios que servem para otimizar o funcionamento dos equipamentos pretendidos pelo Poder Público deve ser atendida pela licitante vencedora do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do procedimento administrativo Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82- A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento e foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

II – Determinar a Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital, ou seja, com as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, tendo em vista a conclusão do parecer técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/RO, no sentido de que esses acessórios são utilizados para facilitar a distribuição de documentos com a impressora e para imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13 e quanto a determinação constante no item anterior que seja dado ciência a titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6939/2017-TCE/RO@
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1732.00564-0000/2015)
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04
Ex-Presidente da Fhemeron
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49
Pregoeira da SUPEL
INTERESSADA: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB-RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB-RO 3875
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0100/2018-GCBAA

EMENTA: LICITAÇÃO REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

N. 479/2016. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Revogação do pregão representado pela Administração. Perda de objeto dos autos. Extinção do feito, sem análise de mérito.

2. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB-RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB-RO 3875), noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 479/2016 (Proc. Admin. 01.1732.00564-0000/2015), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (Incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, e E, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Vilhena, Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Ariquemes, e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, durante o período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.030.680,00 (um milhão, trinta mil, seiscentos e oitenta reais).

2. Após exame da inicial, proferi a Decisão Monocrática n. 00310/17-DM-GCBAA-TC, na qual foi conhecida a representação por preencher os requisitos de admissibilidade, não sendo provido o pedido de tutela inibitória em face da imperiosa necessidade da oitiva da parte adversa, determinando aos agentes públicos que encaminhassem a esta Corte de Contas documentos probatórios em auxílio ao deslinde dos fatos tidos como ilegais, autuação da representação e remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação preliminar (ID 540025).

3. Em atendimento ao item VI do referido decisum, a Unidade Técnica promoveu análise dos autos e inferiu, via relatório (fls. 251/309 do ID 585850), pelo arquivamento do feito, em decorrência da perda do objeto da licitação, em razão de sua revogação, transcrita a seguir:

4. CONCLUSÃO.

105. Feitas as adequadas considerações sobre a representação - supostas irregularidades na licitação realizada na modalidade pregão eletrônico e regida pelo Edital nº 257/2017/PMV, esta Unidade Técnica opina:

a) Em preliminar, pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 154/1996 – TCERO;

b) Infringências detectadas:

1. Ofensa ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão de o certame padecer de definição imprecisa e insuficiente do objeto;

2. Ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 por frustrar o caráter competitivo da licitação exigindo licença ambiental exclusivamente de órgão estadual;

3. Ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 por restringir o caráter competitivo do certame ao estabelecer que somente 40% dos RSS tratados podem ser destinados em aterros terceirizados, obrigando que os outros 60% sejam destinados em aterro próprio, limitando, assim, a competição;

4. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao exigir autorização de transporte de produtos perigosos expedida exclusivamente por órgão estadual;

5. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante registrado no Conselho de Classe – CREA.

c) No mérito, pelo arquivamento do feito, em decorrência da perda do objeto da licitação, uma vez que esta encontra-se revogada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Dar conhecimento da futura Decisão a Representante;

II - Dar conhecimento da futura Decisão à administração do FHEMERON para que quando da elaboração de novo certame observe os apontamentos ora realizados;

III - Arquivar.

4. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 169/2018-GPGMPC (ID 603389) da lavra da eminente Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, assim opinou, in verbis:

[...]

O recebimento da representação encontra amparo no art. 80 caput e 82-A, inciso VII, uma vez que foi apresentada por pessoa competente, os fatos denunciados referem-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição dessa Corte, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Sem maiores delongas, a revogação do pregão representado, desvelada no transcorrer da análise processual, pode caracterizar perda de objeto da representação, sendo desnecessária a análise do mérito.

Entretanto, diante da necessidade de prestação de serviço é plausível concluir que novo procedimento licitatório será deflagrado, sendo imperioso abordar a matéria, ainda que de forma sucinta, visando a adoção de medidas que culminem na prevenção de controvérsias, que possam prejudicar o regular prosseguimento de novel certame.

Isso porque reiteradamente a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. tem interposto representação apontando restrição ao caráter competitivo, ora por não permitir a participação em consórcio ora pela escolha da técnica de descontaminação dos resíduos.

Esta procuradora tem se manifestado pela possibilidade de adoção exclusiva de uma só técnica, desde que tal decisão seja consubstanciada em estudos técnicos revelem ser a que melhor técnica que atenda o interesse público.

Marçal Justen Filho assevera que “[...] A vedação do §5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante” . (grifei)

Esta Corte ao apreciar o processo nº 4796/17 manifestou-se pela discricionariedade de a administração escolher uma das formas de tratamento dos resíduos sólidos de saúde (incineração ou autoclavagem), desde que comprovado que melhor atenda o interesse da administração e não seja vulnerada completamente a competitividade na licitação.

Assim, deverá a administração efetuar estudos, e motivar sua decisão, demonstrando que a técnica ou as técnicas escolhidas melhor atendem o interesse público.

Nesta senda, a administração poderá motivadamente, adotar uma técnica, o que resultaria na restrição legal da participação de eventuais licitantes que não executem o objeto da forma escolhida, desde que substanciadas em estudos que revelem ser a melhor opção técnica ou técnica/econômica.

Na hipótese de os estudos apontarem que duas técnicas de esterilização melhor atendam o interesse da Administração, deverá permitir a terceirização da menor parte do objeto, ou realizar a licitação por lote, observando os preceitos estabelecidos na Súmula nº 008/TCE-RO/2014.

Neste contexto, este Parquet de Contas opina pelo(a):

1. CONHECIMENTO da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. DETERMINAÇÃO a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron, que, em futura licitação para idêntico objeto, a escolha da(s) técnica(s) de esterilização seja consubstanciada em estudos técnicos hábeis a demonstrar a escolha que melhor atende ao interesse público.

3. COMUNICAÇÃO do resultado do presente julgamento aos interessados.

É como opino.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Nada obstante toda tramitação processual, visando exame da representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 479/2016 (Proc. Admin. 01.1732.00564-0000/2015), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, e E, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Vilhena, Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Ariquemes, e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, durante o período de 12 meses, nota-se da derradeira informação proveniente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações que o procedimento em questão fora revogado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.

7. Da documentação remetida pela SUPEL, extrai-se que o Presidente da Fhemeron à época, Sid Orleans Cruz, fundamentou a revogação no disposto do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, que faculta à Administração revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público (Documento ID 568180).

8. Observa-se, ainda, que foram encaminhadas cópias dos avisos de revogação publicados no sítio eletrônico da SUPEL e remessa do extrato ao Diário Oficial deste Estado (Documento ID 568180).

9. Nesse sentido, a revogação do pregão representado, desvelada no transcorrer da análise processual, caracteriza perda de objeto, sendo desnecessária a análise do mérito.

10. Além disso, o enunciado Sumular n. 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

11. Desse modo, constatando que a revogação atendeu às normas de regência, bem como ocorreu a devida publicação do seu aviso, entendo que houve a perda de objeto dos autos, o que, por via de consequência, impõe a sua extinção, sem análise do mérito.

12. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da revogação do certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 479/2016 (Processo Administrativo n. 01.1732.00564-0000/2015), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, e E, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Vilhena, Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Ariquemes, e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, durante o período de 12 meses, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial deste Estado n. 23, de 5.2.2018 e no site www.supel.ro.gov.br, em sintonia com o estabelecido no art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993 e a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Determinar ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que, em futura licitação para idêntico objeto, a escolha da(s) técnica(s) de esterilização seja consubstanciada em estudos técnicos hábeis a demonstrar a escolha que melhor atende ao interesse público, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Publique-se esta Decisão.

IV – Sirva como Mandado esta Decisão.

V – Adotadas todas as providências, com supedâneo no art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, arquive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/18
PROCESSO: 06272/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 015/CIMCERO/2017 (formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)
Fábio Júnior de Souza – Pregoeiro do CIMCERO (CPF nº 66.490.282-87)
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB 1225 e Miguel Garcia de Queiroz OAB-RO 4-B, 1225 e 3320
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: II

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. Graves irregularidades detectadas. Imprecisão da descrição do objeto almejado. Ausência de estimativa dos quantitativos. Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº. 015/CIMCERO/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/CIMCERO/2017 01/2017/SRP, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- a) Ofensa ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão do edital não atender, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes para delimitação do objeto a ser contratado;
- b) Afronta ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em especial aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, face à ausência de estimativa dos quantitativos;
- c) Descumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em razão da existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica;
- d) Violação aos princípios da competitividade, da economia e da vantajosidade, em razão da existência de especificações que restringem severamente o caráter competitivo.

II – Ratificar a ordem de suspensão da licitação, tendo em vista que os indícios de irregularidades presentes nos autos poderiam dar azo à realização de contratações ilegais pelo consórcio interessado neste certame;

III – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, na pessoa da Presidente e do pregoeiro responsável por este pregão ou quem o substitua, comprove a esta Corte a anulação desta licitação na forma do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão das graves irregularidades apontadas no item I desta decisão;

IV – Advertir aos responsáveis que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, devendo ser observados, sobretudo, as recomendações constantes dos itens 11, 12 e 13 do parecer ministerial, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data

de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LC nº 154/96, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu interior teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas acima (itens III e IV); e

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
Referente Protocolo n. 6.501/2018 (ID 624031).
Ato: Autuação de Denúncia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 165/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 6.501/2018, formulada pelo Presidente do SEATER – Sindicato dos Empregados da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, o Senhor Rodrigo Bruno Loyo Cadette, na qual noticia a ocorrência de hipotéticas irregularidades no âmbito da direção da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, no que alude à nomeação da atual diretora-presidente, a Senhora Albertina Marangoni Bottega, bem como do Diretor-Técnico, o Senhor Janderson Dalazen.

2. Informa o denunciante que tais nomeações, respectivamente, violaram os ditames fixados na Lei Complementar n. 960, de 2017, que dispõe sobre a criação de conselhos de administração nos âmbitos das autarquias, fundações, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, controladas diretas ou indiretamente pelo Estado de Rondônia e dá outras providências.

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que o sindicato é parte legítima para denunciar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto a conheço como Denúncia, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

6. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Denúncia apresentada pelo Presidente do SEATER – Sindicato dos Empregados da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, o Senhor Rodrigo Bruno Loyo Cadette, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

RESPONSÁVEIS: Albertina Marangoni Bottega – Diretora-Presidente da EMATER;

Janderson Dalazen – Diretor-Técnico da EMATER.

INTERESSADO: Sindicato dos Empregados da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – SEATER/RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por Sindicato (SEATER/RO), na pessoa de seu representante legal, o Senhor Rodrigo Bruno Loyo Cadette, em perfeita consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão;

III – Ato consecutório, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente DENÚNCIA;

IV – Após emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

V – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.243/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Leandro Soares Chagas – CPF n. 762.106.932-53 –
Secretário Municipal de Meio Ambiente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 164/2018/GCWSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente e gestor do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03703/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 613832), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0226/2018-GPEPSO (ID n. 622466), encartado, às fls. ns. 8 a 11 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO, no exercício de 2017, o Senhor Leandro Soares Chagas, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 8 a 11 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Leandro Soares Chagas, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios inculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente e gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.242/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS: Ricardo de Sá Vieira – CPF n. 143.153.602-44 – Secretário Municipal de Planejamento no período de 4/1 a 1º/9/2017; Antônio Oliveira Brito – CPF n. 204.217.102-68 – Secretário Municipal de Planejamento a partir de 1º/9/2017.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 163/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no exercício financeiro, o Senhor Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44, no período de 4/1 a 1º/9/2017 e Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, a partir de 1º/9/2017, como Secretários Municipais de Planejamento e gestores do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03700/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n.

139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 613806), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriram com o dever de prestar contas, estando aptos a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0228/2018-GPEPSO (ID n. 622462), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO, no exercício de 2017, os Senhores Ricardo de Sá Vieira e Antônio Oliveira Brito, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas aos Senhores Ricardo de Sá Vieira e Antônio Oliveira Brito, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44, Secretário Municipal de Planejamento no período de 4/1 a 1º/9/2017 e Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, Secretário Municipal de Planejamento a partir de 1º/9/2017, gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44 e Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.246/2018/TCER.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Elias Moisés da Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés da Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03705/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 613837), às fls. ns. 6 e 7 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0230/2018-GPEPSO (ID n. 622469), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 6 e 7 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO, no exercício de 2017, o Senhor Elias Moisés da Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Elias Moisés da Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Elias Moisés da Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Elias Moisés da Silva, CPF n. 647.992.042-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.700/2017 – TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria Ambiental.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO;
Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;

Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO;
Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 242.087.442-00, Diretora-Presidente do SAAE.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 168/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, com enfoque especial sobre a gestão ambiental, dando ênfase ao cumprimento das Decisões n. 32/2013-PLENO, com objetivo de avaliar as políticas ambientais e os procedimentos adotados pelos gestores municipais com vista à regularização e à minimização dos impactos causados ao meio ambiente.

2. A Secretária-Geral de controle Externo detectou em seu Relatório Técnico, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, e identificou algumas irregularidades, bem como pugnou pela notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou documentos, bem como sugeriu a adoção de mediadas, in verbis:

4. CONCLUSÃO

47. Concluídos os trabalhos de auditoria com o enfoque ambiental verificamos que a prefeitura deve buscar melhorias na prestação dos serviços avaliados, em relação à questão de auditoria nº 01: "A Prefeitura Municipal está cumprindo a legislação referente à disposição dos resíduos sólidos urbanos determinada na Lei Federal nº 12.305/2010?". Verificamos que grande parte dos resíduos sólidos urbanos está indo para o aterro sanitário conforme preconiza a PNRS, no entanto, o lixão ainda está em atividade, recebendo diversos resíduos dos municípios, principalmente RCC. O trabalho de inclusão social e reciclagem os quais fazem parte dos objetivos da PNRS ainda são desenvolvidos de maneira tímida no município.

48. A Questão de auditoria nº 02: "A Prefeitura Municipal está cumprindo a legislação referente à disposição dos resíduos sólidos de Serviços de Saúde?". Constatamos que a disposição final dos resíduos sólidos de saúde está sendo realizada conforme a legislação. Porém, as ações de segregação, acondicionamento e armazenamento dos RSSS necessitam de melhorias.

49. Em relação a questão de auditoria nº 03: "A Prefeitura Municipal está fiscalizando os empreendimentos potencialmente poluidores referentes ao lançamento de efluentes?". Fora verificado que existe fiscalização por parte da prefeitura, porém a atividade carece de melhorias, principalmente

quanto aos controles dos processos e monitoramento das licenças expedidas.

4.1. Das Responsabilidades

50. Prefeita Municipal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues e Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Leandro Soares Chagas.

51. Descumprimento aos preceitos contidos a seguir, relativos aos Resíduos Sólidos Urbanos:

? Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência e economicidade). Por não elaborar estudos preliminares que fundamente a escolha da forma de execução do transporte dos resíduos sólidos urbanos e destinação dos RSU.

? Art. 47, inciso II, da Lei Federal 12.305/10, por permitir o lançamento de resíduos, in natura a céu aberto em área de lixão. ? Art. 29 da Lei Federal 12.305/2010. Por armazenar pneumáticos em local inadequado colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente.

(Não-Conformidade nº 01).

52. Prefeita Municipal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues e Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria da Penha de Souza Menezes

53. Descumprimento ao que determina os artigos a seguir relativos aos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

? RDC 306, Item 4, por ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de

Serviços de Saúde – PGRSS.

? Artigos 3º, 7º 14º da Resolução nº 358/2005/Conama, itens 4.6.1.2 e 4.6.2 da NBR 12809/1993 ABNT, por deficiências na segregação acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos.

(Não-Conformidade nº 02).

54. Prefeita Municipal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues e Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Leandro Soares Chagas.

55. Descumprimento ao que determina os artigos a seguir, relativos aos

Empreendimentos Potencialmente Poluidores - EPPs.

? Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência) pela inexistência de controle e monitoramento das licenças ambientais dos empreendimentos potencialmente poluidores;

? Resolução CONSEPA nº 7 DE 17/11/2015, pela insuficiência de Corpo técnico para realização do licenciamento conforme legislação específica;

? Resolução CONSEPA nº 7 DE 17/11/2015, art. 1º pela ausência/insuficiência de fiscalização/licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

(Não-Conformidade nº 03).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I Determinar que a prefeitura municipal elabore PLANO DE AÇÃO, com vista a executar as ações a seguir, contendo, no mínimo, as atividades a serem executadas, suas etapas, os responsáveis e prazos quanto aos seguintes itens:

1 Elaborar Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – PMGRSU;

2 Elaborar, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, em seu art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

3 Ofertar capacitação técnica ao (s) responsável (is) pela elaboração dos estudos preliminares que fundamente a escolha da forma de execução dos serviços;

4 Fiscalizar os geradores, pessoas físicas, e os empreendimentos responsáveis pela destinação dos RCC;

5 Cercar e isolar a área do lixão;

6 Elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada do lixão;

7 Realizar estudo do impacto do trabalho de reciclagem na diminuição dos custos da destinação final dos RSU, considerando a quantidade, tipos de resíduos, e a quantidade que pode deixar de ir para o aterro;

8 Fomentar a inclusão de catadores/cooperativas no processo de gerenciamento de resíduos sólidos conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

9 Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – PGRSS das unidades hospitalares sob a responsabilidade do Município;

10 Capacitar os envolvidos nos processos de segregação acondicionamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

11 Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital Municipal Infantil, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004;

12 Adequar corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente ao mínimo exigido na Resolução CONSEPA nº 07;

13 Adotar medidas de registros, controle e intensificação da fiscalização nos EPPs;

14 Adotar medidas para o controle interno dos processos de licenciamento e monitoramento das licenças ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores.

II Determinar a imediata retirada dos pneus inservíveis e resíduos de recapagens que estão nas áreas externas do galpão e dar destinação ambientalmente adequada aos que estão armazenados no interior do mesmo sob guarda da prefeitura, conforme art. 2º, VI da Resolução Conama nº 416/2009.

3. Diante disso, exarou-se o Despacho Ordinatório, ID n. 530780, à fl. n. 149 encaminhou os autos ao MPC para manifestação, na forma regimental.

4. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, confeccionou o Parecer n. 0172/2018-GPGMPC, às fls. ns. 150 a 160, no qual opinou pela notificação dos responsáveis, Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO e a Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, para que, querendo, apresentem justificativas e/ou documentos relativos às irregularidades imputadas, conforme Relatório Técnico, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, *ipsis verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja os responsáveis Glaucione Maria Rodrigues, Leandro Soares Chagas e Maria da Penha de Souza Menezes instados a se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;

II – seja expedida determinação ao Município de Cacoal para que adote as medidas recomendadas no item 5 do relatório técnico, no prazo a ser estipulado por essa Corte de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Extraí-se dos autos que o Corpo Técnico e o MPC em suas manifestações apontaram uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v e ID n. 604007, às fls. ns. 150 a 160, respectivamente, e por força disso, recomendaram a notificação dos Agentes Públicos, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir as manifestações sugeridas pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, em determinar a notificação dos responsáveis, Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO e a Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, com o fim de se garantir o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa pelos fundamentos aquilatados e, por consectário, determino a notificação do mencionados jurisdicionados, para que, apresentem justificativas, documentos e/ou comprove o devido saneamento das irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatórios Técnicos, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, com o fim de subsidiar a análise de legalidade a por vir por esta Egrégia Corte de Contas.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralancados, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, pessoal da Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO e a Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, ante as irregularidades indiciárias apontadas pela SGCE, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, bem como pelo MPC, ID n. 604007, às fls. ns. 150 a 160, para que, querendo:

I – APRESENTE manifestações de justificativas e/ou documentos, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação

pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Instrutiva, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, e corroboradas pelo MPC, ID n. 604007, às fls. ns. 150 a 160;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento Pleno registrar de relevo nos referidos MANDADOS, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou suas apresentações intempestivas, poderá acarretar, como ônus processual, e o julgamento como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, ID n. 517873, às fls. ns. 107 a 147-v, e Parecer Ministerial, ID n. 604007, às fls. ns. 150 a 160.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.487/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL: Malvino Santos Silva – CPF n. 369.296.542-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 152/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho

Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 610592), à fl. n. 23 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0227/2018-GPEPSO (ID n. 622456), encartado, às fls. ns. 26 a 29 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 21 e 22 do presente processo (ID n. 610592), aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-

2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção dos itens 03 e 07 do check-list, o que, no entanto, não impede a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, no exercício de 2017, o Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0227/2018-GPEPSO (ID n. 622456), instruído, às fls. ns. 26 a 29 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – RECOMENDAR, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis na norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes à Câmara Municipal Castanheiras-RO, de forma especial, a publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial do Estado, no exercício findo, conforme dispõe o art. 13, da Constituição Estadual, c/c o art. 13, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como a cópia do comprovante de devolução do saldo de recursos financeiros não utilizado ao Poder Executivo Municipal, se for o caso, conforme estabelece o art. 13, IV, da IN n. 13/TCER-2004;

b) Envie os esforços necessários visando atender e dar solução aos apontamentos constantes no Relatório da Controladoria Geral do Município;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.449/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL: Lucineide Godin Soares – CPF n. 009.999.312-02 –
Secretária Municipal de Agricultura.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 148/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, de responsabilidade da Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Agricultura e gestora do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613872), à fl. n. 9 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0269/2018-GPAMM (ID n. 621271), encartado, às fls. ns. 12 a 15 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da

competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, à Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Agricultura e gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 8 e 9 do presente processo (ID n. 613872), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, no exercício de 2017, a Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0269/2018-GPAMM (ID n. 621271), instruído, às fls. ns. 12 a 15 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios

insculpido na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Agricultura e gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Agricultura e gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assessoria de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.442/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS: Jorge Dias Rodrigues – CPF n. 408.209.632-91 – Secretário Municipal de Saúde nos períodos de 3/1/2017 a 1/3/2017 e 10/4/2017 a 2/6/2017;
Moisés Rodrigues dos Santos – CPF n. 743.314.342-49 – Secretário Municipal de Saúde no período de 1/3/2017 a 10/4/2017;
Deusdetti Aparecido de Souza – CPF n. 325.470.992-68 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 2/6/2017.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 150/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Secretário Municipal de Saúde nos períodos de 3/1/2017 a 1/3/2017 e 10/4/2017 a 2/6/2017, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, Secretário Municipal de Saúde no período de 1/3/2017 a 10/4/2017, e Deusdetti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde a partir de 2/6/2017, gestores daquele Fundo Municipal de Saúde, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição

Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613851), às fls. ns. 5 e 6 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0270/2018-GPAMM (ID n. 621321), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, aos Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, e Deusdetti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, na qualidade Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde em apreço.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 613851), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, no exercício de 2017, os Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, e Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0270/2018-GPAMM (ID n. 621321), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, aos Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, e Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, e Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Jorge Dias Rodrigues, CPF n. 408.209.632-91, Moisés Rodrigues dos Santos, CPF n. 743.314.342-49, e Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 4 de Junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.432/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 157/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal e gestor daquele Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03956/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 613179), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0288/2018-GPAMM (ID n. 622574), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da

competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, no exercício de 2017, o Senhor Luiz Amaral de Brito, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Luiz Amaral de Brito, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades

supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as medidas corretivas apontadas pelo controle Interno do órgão, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria, às fls. ns. 4 a 32 da documentação de Prestação de Contas do exercício de 2017 (ID n. 595997);

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.431/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO.

RESPONSÁVEL: Greici Kelli Rodrigues de Lima – CPF n. 016.801.802-07 – Secretária Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 156/2018/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, de responsabilidade da Senhora Greici Kelli Rodrigues de Lima, CPF n. 016.801.802-07, Secretária Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03953/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 616399), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0229/2018-GPEPSO (ID n. 622447), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção do item 02 do check-list – Anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320, de 1964 (anexos 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17) – que apesar da ausência, a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, no exercício de 2017, a Senhora Greici Kelli Rodrigues de Lima, CPF n. 016.801.802-07, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se

abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Greici Kelli Rodrigues de Lima, CPF n. 016.801.802-07, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Greici Kelli Rodrigues de Lima, CPF n. 016.801.802-07, Secretária Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, de forma especial, os Anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320, de 1964 (anexos 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17), conforme dispõe o art. 14, II, c/c o art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964;

b) Implemente as ações corretivas indicadas pelo Controle Interno do órgão, visando sanar as impropriedades apontadas e demonstre à esta Corte de Contas, no Relatório Circunstanciado da gestão do exercício de 2018, em tópico específico, as medidas adotadas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Greici Kelli Rodrigues de Lima, CPF n. 016.801.802-07, Secretária Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho. 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1.421/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO.

RESPONSÁVEL: Silvana Coutinho – CPF n. 715.909.272-49 – Secretária de Assistência Social.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 153/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, de responsabilidade da Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social e gestora do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 003942/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 612748), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0271/2018-GPAMM (ID n. 621318), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, no exercício de 2017, a Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de

Assistência Social de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06949/17 (PACED)
05322/06 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Marco Antônio Bouez Bouchabki
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0480/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO REMISSÃO.
BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS.
COBRANÇA. ACOMPANHAMENTO.

Comprovado nos autos a extinção da execução fiscal pela remissão, a alternativa necessária é a consequente baixa de responsabilidade quanto à multa cominada. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria nas áreas de saúde e educação/2006, realizada no município de Guajará-Mirim, referente ao Processo originário n. 05322/06, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 61/2008 - PLENO.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0254/2018-DEAD, bem como a certidão atualizada de situação dos autos, por meio das quais é demonstrado que a ação de execução fiscal n. 0004825-15.2011.8.22.0001 ajuizada contra o responsável MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI foi extinta pela aplicação do instituto da remissão (art. 794, II, do antigo CPC); a execução fiscal n. 0001355-31.2011.8.22.0015 proposta contra o responsável JOSÉ MÁRIO MELO foi arquivada provisoriamente em 31.01.2012 e solicitadas informações à PG/TCE-RO, decorrido o prazo, quedou-se silente; a execução fiscal n. 0004920-45.2011.8.22.0001 proposta em face a responsável ROSALINA ALVES NANTES está em andamento.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, especialmente quanto à sentença de extinção da execução fiscal proposta contra o responsável MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI, pela remissão da dívida, não resta outra medida que não seja a respectiva baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Marco Antônio Bouez Bouchabki no

que se refere à multa cominada no item II do Acórdão 00061/08 - PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda à alteração para o status “apto à representação” no sistema SPJe da multa cominada ao Senhor José Mário Melo no item I do Acórdão 61/08-PLENO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00409/18
04007/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0481/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 04007/08, referente à Tomada de Contas Especial, originária da análise do Contrato n. 004/GP-2007, celebrado entre o município de Jaru e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda, que cominou multa em desfavor do senhor Ulisses Borges de Oliveira, conforme Acórdão n. 108/2014 – PLENO, modificado pelo Acórdão APL-TC 00631/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0271/2018-DEAD, que informa que as imputações dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00108/14-PLENO foram excluídas pelo Acórdão APL-TC 00631/17 – PLENO, sendo mantido o item IV que se encontra protestado.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07363/17
04164/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0482/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas em face do Pregão Eletrônico n. 449/2012, Processo originário n. 04164/12, que cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão APL-TC 00016/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0275/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 403, de 04 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Memorando n. 0238/2018-GP de 28.5.2018, e

A necessidade de comunicar as datas em que haverá redução no horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para efeitos administrativos,

Resolve:

Art. 1º Nos dias úteis em que estão previstos os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, o expediente do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e suas Secretarias Regionais, observará o disposto a seguir:

I - no dia 22.6.2018, sexta-feira, será das 13h às 18h;

II - no dia 27.6.2018, quarta-feira, será das 7h30min às 12h.

Parágrafo único. Em caso de classificação da Seleção Brasileira de Futebol para as etapas subsequentes, o expediente será:

I - das 13h às 18h, nos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol, às 10h;

II - das 7h30 às 12h, nos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol, às 14h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 398, de 28 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 023/SERCEPVH/2018 de 22.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CELIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 28 a 30.5.2018, substituir o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar ministrando curso em evento organizado pela Escola Superior de Contas do TCERO, na cidade de Ariquemes/RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 399, de 28 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 022/2018/DC-V v de 18.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle V, para, no período de 16.4.2018 a 15.6.2018, substituir o servidor ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, no cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento do titular para participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 402, de 30 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo n. 05575/17

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para gozo no período de 2 a 31.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0086/2018, de 30 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02174/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/06 a 06/06/18, que será utilizado para cobrir despesas de abastecimento (se necessário) e manutenção com o veículo Trailblazer, placa NCX-2101, tomo 20837 aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO. Que conduzirá os servidores Marcelo de Araújo Rech e Alex Sandro de Amorim, a fim de capacitar os servidores das Secretarias Regionais de Controle Externo TCE/RO quanto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/06/18.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0084/2018, de 30 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02170/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Ernesto José Loosli Silveira, Motorista, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/06 a 09/06/18, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com o veículo TRAILBLAZER NCX-2081, na condução do servidor Sérgio Pereira Brito, para atender as solicitações das Secretarias regionais de Controle Externo TCE/RO, aos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0085/2018, de 30 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02169/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Diretor do Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/06 a 03/08/18, que será utilizado para subsidiar pequenas despesas decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizado pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais a demanda para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 2135/2018
Concessão: 109/2018
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, com o objetivo de discutir a atual situação da dívida do extinto Banco do Estado de Rondônia - BERON, no processo de renegociação pela União.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2018 - 30/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2162/2018
Concessão: 108/2018
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: XIII Simpósio Nacional de Direito Constitucional.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 30/05/2018 - 03/06/2018
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 2161/2018
Concessão: 107/2018
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida: Capacitar os servidores lotadas nas Secretarias Regionais de Controle Externo quanto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 06/06/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 2161/2018
Concessão: 107/2018
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Capacitar os servidores lotadas nas Secretarias Regionais de Controle Externo quanto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 06/06/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 2161/2018
Concessão: 107/2018
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Capacitar os servidores lotadas nas Secretarias Regionais de Controle Externo quanto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 06/06/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 2164/2018
Concessão: 106/2018
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Atendimento das Solicitações Aportadas na Central de Serviços e Atendimento Tecnológico da Informação - CSATI.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 09/06/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 2164/2018
Concessão: 106/2018
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Atendimento das Solicitações Aportadas na Central de Serviços e Atendimento Tecnológico da Informação - CSATI.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO

Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 09/06/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 2063/2018
Concessão: 105/2018
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 -
ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida: Debate Sobre a Harmonização da
Classificação de Fontes/Destinação de Repasses Federais, Fundo a
Fundo, para Financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/05/2018 - 22/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 0909/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual prestação de serviço, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/06/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 554.086,97 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Porto Velho – RO, 05 de junho de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria n. 754/2017